

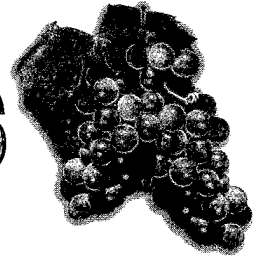


Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004

MAIS PROGRESSO



LEI Nº 08/2001

Súmula: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L

E

I

Art. 1º. O art. 122 da Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A taxa será recolhida de uma só vez, ou em duas parcelas mensais quando seu valor exceder quatro Unidades Fiscais do Município.”

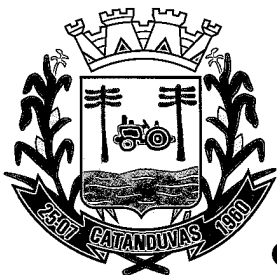
Art. 2º. O parágrafo único do art. 176 Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A base de cálculo é o metro linear de testada do imóvel.”

Art. 3º. O § 1º do art. 325, da Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

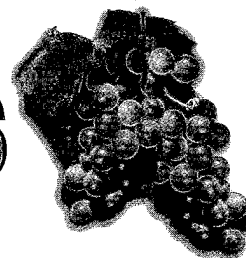
“§ 1º Na cobrança da dívida ativa a autoridade fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito tributário em até dez parcelas mensais, vedadas parcelas com valores inferiores a uma Unidade Fiscal do Município, continuando a fluírem os acréscimos legais.”

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições dos arts. 374 e 375 da Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000.



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

MAIS PROGRESSO



Art. 5º. A Tabela nº 2 do Anexo IV, referente à Tabela para Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 3% (três por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal, ou dotado de passeio na respectiva testada principal e não murado;”

“II - 2,5% (dois e meio por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal, ou dotado de passeio na respectiva testada principal e não murado;”

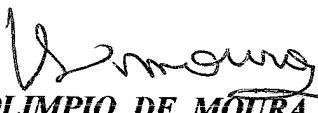
“III - 3% (três por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, não murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;”

Art. 6º. A Tabela nº 8 do Anexo X, referente à Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, da Lei nº 88, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Taxa de Coleta de Lixo - por metro linear de testada 0,07 UFM.”

Art. 7º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 03 de abril de 2001.


OLIMPIO DE MOURA,
PREFEITO.